

**DECRETO Nº 25.821, DE 22 DE MARÇO DE 2000.**

**(PUBLICADO NO DOE Nº 59, DE 27 DE MARÇO DE 2000).**

*Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária, extingue os benefícios previdenciários e de montepio que indica e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional estadual nº 39, de 5 de maio de 1999, e a Lei Complementar estadual nº 12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar estadual nº 17, de 20 de dezembro de 1999;

**CONSIDERANDO** os termos do Art. 29, § 2º da Lei estadual nº 11.714, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre as diretrizes e bases da Administração Estadual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL**

**Art. 1º** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, modificada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, será gerido sob a forma de Fundo Especial pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema, enquanto não constituída pessoa jurídica para este fim.

**Parágrafo único** – Visando cumprir o disposto no *caput* deste artigo, poderá o Secretário da Fazenda celebrar convênios e delegar atribuição para a operacionalização do SUPSEC.

**Art. 2º** A previdência social mantida pelo SUPSEC será financiada com recursos provenientes de transferências do Tesouro Estadual, de contribuição do Poder Público Estadual, a título de contribuição patronal e das contribuições dos segurados.

**SEÇÃO II**  
**DAS FINALIDADES**

**Art. 3º** O SUPSEC tem por finalidade assegurar o pagamento dos seguintes benefícios:

I – proventos de aposentadoria;

II – pensão por morte do segurado;

III – auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

**Parágrafo único** – Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem serem distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, ressalvados, quanto às pensões e proventos de aposentadoria, os casos de remuneração proporcional ao tempo de contribuição e, quando for o caso, a carga horária do servidor.

**Art. 4º** Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

**SEÇÃO III**  
**DOS CONTRIBUINTES E SEUS DEPENDENTES**  
**SUB-SEÇÃO I**  
**DOS CONTRIBUINTES OBRIGATÓRIOS**

**Art. 5º** São contribuintes obrigatórios do SUPSEC:

I – os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II – o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

III – os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

IV – os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual.

## ***SUB-SEÇÃO II*** ***DOS DEPENDENTES***

**Art. 6º** São dependentes do segurado:

I – o cônjuge supérstite, a companheira ou o companheiro;

II – os filhos menores não emancipadas, de qualquer condição, ou inválidos sob dependência econômica do segurado;

III – o menor sob tutela judicial, que viva sob a dependência econômica do segurado.

**§1º** - É vedada a indicação de quaisquer outros beneficiários.

**§2º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que até a data do óbito do segurado, mantenha-se em união estável com este, devidamente reconhecida por sentença proferida em procedimento judicial de natureza contenciosa.

**§3º** - Considera-se união estável aquela que reúna as condições exigidas na legislação civil do país.

**§4º** - Equipara-se a filho, para fins dos benefícios previdenciários do SUPSEC, o menor sob tutela judicial do segurado falecido, que viva sob a dependência econômica deste.

**Art. 7º** Presume-se a dependência econômica do cônjuge supérstite e dos filhos menores, não emancipados, de qualquer condição. Os demais dependentes deverão comprovar a dependência econômica, mediante procedimento judicial de natureza contenciosa.

**§1º** - A pensão por morte somente será devida a filho inválido, maior e solteiro, se for comprovada a existência de invalidez total para o trabalho até a data do óbito do segurado. No caso de a invalidez vir a acometer, após a morte do segurado, filho menor pensionista do Sistema, será devida a pensão.

**§2º** - A invalidez deve ser comprovada mediante laudo médico-pericial emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado.

**Art. 8º** A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio;

b) pela anulação do casamento por sentença judicial transitada em julgamento;

II – para a companheira, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts. 6º e 7º deste Decreto, quando:

a) contrair núpcias;

b) estabelecer nova união estável; ou,

c) cessar a dependência econômica;

III – para filho ou filha menor:

a) na data em que atingir a maioridade civil; ou

b) quando de sua emancipação;

IV – para filho ou filha maior, solteiro e inválido:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pela cessação da dependência econômica,

V – para o menor sob tutela, que tenha satisfeito as condições indicadas nos arts. 6º e 7º deste Decreto:

a) na data em que atingir a maioridade civil, salvo se inválido totalmente para o trabalho até a data do óbito do segurado;

b) pela revogação da tutela; ou,

c) pela cessação da dependência econômica;

VI – para quaisquer dos dependentes acima:

a) pelo casamento ou constituição de união estável.

b) pelo casamento ou constituição de união estável.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 9º** Os benefícios concedidos pelo SUPSEC serão requeridos pelo segurado ou seu dependente, conforme o caso, junto ao Órgão ou Entidade de origem, instruídos com a documentação necessária, na forma de Instrução Normativa baixada pelo Secretário da Fazenda.

**SEÇÃO II**  
**DA INATIVIDADE**

**Art. 10.** Os benefícios da aposentadoria dos servidores públicos estaduais, dos agentes públicos e membros de Poder serão custeados na forma estabelecida na Lei Complementar nº 12/99, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, e concedidos em conformidade com a legislação de regência da matéria.

**Art. 11.** Os serventuários da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 331 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39/99, de 5 de maio de 1999, terão os proventos de suas aposentadorias fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas a entidade estadual responsável pela previdência social, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

**SEÇÃO III**  
**DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 12.** Aos dependentes do segurado, devidamente inscritos, será concedida pensão mensal correspondente a totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, membro de Poder ou agente público falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável e o disposto no inciso XXI do Art. 154 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 5 de maio de 1999, e na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999.

**§1º** - A pensão por morte prevista no *caput* deste artigo, será devida a partir:

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso anterior ou no caso de inclusão *post mortem*, qualquer que seja o status do dependente;

III – da data do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**§2º** - Reaparecendo o ausente, extinguir-se-á a pensão concedida, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de comprovada má fé, que implicará em responsabilidade civil, penal e administrativa.

**Art. 13.** A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade, em partes iguais, aos demais dependentes indicados no Art. 6º deste Decreto..

**Art. 14.** Cessa o pagamento da pensão:

I – em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair novas núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

II – em relação a filho ou filha menor e ao tutelado, quando atingir a maioridade civil, quando de sua emancipação ou quando revogada a tutela, salvo no caso de invalidez vir a acometer estes ainda na condição de pensionista do Sistema, ou quando falecer;

III – em relação a filho ou filha, maior e solteiro (a), inválido totalmente para o trabalho, quando cessar a invalidez, quando passar a exercer atividade lucrativa ou obtiver meios próprios que assegure a sua manutenção, ou quando falecer.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a cessação de parte do pagamento da pensão, observar-se-á o seguinte:

I – em relação a quaisquer dos filhos, a sua cota-parte será revertida em favor dos demais,

II – na falta dos filhos, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a todos estes, a pensão passará a ser paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

III – na falta de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento em relação a estes, a pensão será integralmente, em partes iguais, aos filhos.

**SEÇÃO IV**  
**DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 15.** O auxílio-reclusão será devido após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais e consecutivas, e durante o período máximo de 12 (doze) meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso, que tenha remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 16.** O auxílio-reclusão em valor correspondente à remuneração mensal do segurado, observado o limite previsto no artigo anterior, será concedido a pessoa que, comprovando encontrar-se na chefia da família do segurado, apresentar certidão firmada pelo Juízo das Execuções Penais, com probatória do efetivo recolhimento do recluso ou detento.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FONTES DE RECEITA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 17.** Os recursos do SUPSEC integrarão o orçamento geral do Estado, compreendidos no Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 18.** O SUPSEC será financiado:

- I - pela contribuição previdenciária dos segurados nominados no art. 5º deste Decreto;
- II - pela contribuição do Estado do Ceará, a título de contribuição patronal;
- III - por transferências do Tesouro Estadual;
- IV - por doações e auxílios de qualquer origem;
- V - por transferências provenientes de convênios e acordos;
- VI - pela renda do seu patrimônio.

**Art. 19.** A base de cálculo da contribuição previdenciária do SUPSEC, corresponderá ao subsídio e ao vencimento do cargo efetivo, este acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local de trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

- I - as diárias para viagem;
- II - a ajuda de custo em razão de viagem ou de mudança de sede;
- III - o salário-família;
- IV - a gratificação de representação, quando em exercício de cargo de provimento em comissão;
- V - a gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função a nível de cargo de provimento em comissão;

**SEÇÃO II**  
**DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 20.** Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o SUPSEC, ressalvados os inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Parágrafo único.** A contribuição previdenciária a ser recolhida pelos serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, será aquela devida em conformidade com o disposto no § 2º - do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999.

**Art. 21.** As contribuições oriundas do pessoal ativo serão descontadas *ex-offício*, pelos órgãos ou entidades responsáveis pelo respectivo pagamento e recolhidas ao Banco utilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para movimentação dos recursos financeiros do Estado ou qualquer outro credenciado pela mesma, sempre a crédito da conta de gestão do SUPSEC, até o quinto dia útil subsequente à efetivação do pagamento, instruído com a correspondente relação discriminativa.

**Art. 22.** As contribuições devidas pelos serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, serão por eles recolhidas à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa.

**§1º** - As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

**§2º** - No mês de pagamento ou vencimento a taxa referencial será de 1% (um por cento).

**§3º** - O atraso das contribuições devidas por serventuários ativos da Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, por período superior a 3 (três) meses consecutivos, acarretará seu automático desligamento do SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que permaneceu na condição de segurado.

**CAPÍTULO IV**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**DA GESTÃO ECONÔMICO E FINANCEIRA**

**Art. 23.** O SUPSEC e o respectivo Fundo Especial serão geridos pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 24.** Aplica-se, no que couber, à administração econômico-financeira do SUPSEC, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado do Ceará e suas alterações posteriores.

**Art. 25.** O SUPSEC sujeitar-se-á as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

**CAPÍTULO V**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26.** Nas ações judiciais de que resulte o pagamento de valores sujeitos à incidência da contribuição previdenciária do SUPSEC, será providenciado, por ocasião do pagamento, o prévio desconto previdenciário, sob pena de responsabilidade pessoal do causador do dano.

**Art. 27.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas e o Ministério Público enviarão, mensalmente, os dados relativos aos seus membros e servidores necessários ao gerenciamento do SUPSEC.

**Art. 28.** A Secretaria da Fazenda exigirá o recadastramento periódico de todos aqueles que recebam benefícios previdenciários do SUPSEC, em conformidade com Instrução Normativa a ser baixada pelo Secretário da Fazenda.

**Parágrafo único.** Na hipótese de representação por instrumento procuratório, a cada seis meses, contados da respectiva outorga, deverá o mandato ser renovado junto ao órgão ou entidade de atendimento, sob pena de ficar susgado o pagamento do benefício até a regularização devida.

**Art. 29.** Os contribuintes e seus dependentes ficam obrigados a comunicar ao SUPSEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de seus dados cadastrais, inclusive a ocorrência de óbito e mudança de estado, sob pena de responsabilidade.

**Art. 30.** O saldo do SUPSEC, apurado no fim de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 31.** Os bens adquiridos com recursos do SUPSEC serão contabilmente incorporados ao acervo da Secretaria da Fazenda, onde ficarão até a criação do Fundo mencionado no art. 14 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999, quando para o mesmo serão transferidos.

**Art. 32.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, aos 22 de março de 2.000.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ednilton Gomes de Soárez

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Soraia Thomaz Dias Victor

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO